

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO MARÍTIMO 2012/2013

FROTA OCEANICA E AMAZONICA S.A., com sede na Rua Joca Soares, no. 135, centro, Areia Branca, RN, inscrita no CNPJ sob c no. 33.478.009/0009-19. neste ato representada por seu procurador, Sylvio Rodrigues Maia Junior, doravante denominada EMPRESA e, de cutro lado, SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE PEQUENA CABOTAGEM NOS TRANSPORTES MARÍTIMOS DOS PORTOS DE AREIA BRANCA E NATAL/RN, com sede na rua João Pessoa 23- Centro, inscrito no CNPJ sob o no. 08087942/0001-60, SINDICATO DOS AQUAVIÁRIOS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede na Av. Deputado Manoel Avelino 211- 1º Centro, inscrito no CNPJ sob o no.24539660/0001-03 , SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Av.Deputado Manoel Avelino 311, inscrito no CNPJ scb o no.31.935.935/0001-93 e SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINARIOS E **PANIFICADORES** MARITIMOS, com sede na Av. Deputado Manoei Avelino 311, inscrito no CNPJ sob o no 34.133.835/0001-31 com interveniência da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA, com endereco na Av. Passos, 120 - saia 301/401, Centro - RJ - CEP 20051-040, neste ato representados por seus presidentes ou delegados, devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais, realizadas nos termos do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, doravante denominados SINDICATOS, tem justo e acordado a celebração do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO -ACT, conforme as cláusulas e condições.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo vigorará até 31 de março de 2013, iniciando-se sua vigência no dia 1 de abril de 2012, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo ora pactuado abrange, unicamente, os empregados da empresa lotados em embarcações utilizadas no transporte de sal no Estado do Rio Grande do Norte.

Lewitton

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas base especificadas a seguir, além da remuneração constante no Anexo a este Instrumento, e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

Tabela de soldadas base para marítimos lotados em embarcações empregadas no transporte de sal, a partir de 01 de abril de 2012:

FUNÇÃO	Soldada Base
Mestre de Cabotagem na função de Comandante	1.680,80
Mestre de Cabotagem ou Contra Mestre na função de Imediato	1.255,71
Marinheiro de Convés	966,71
Moço de Convés	742,89
Marinheiro Auxiliar de Convés	674,89
Condutor Chefe	1.410,29
Marinheiro de Máquinas	1.037,50
Moço de Máquinas	795,90
Cozinheiro	966,71

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito de cálculo dos valores constantes do presente instrumento, aplicou-se o percentual de reajuste de 7,00% ao valor da soldada-base e da etapa, o que representa um reajuste de igual valor no total da remuneração dos empregados recebida no mês de abril de 2012, alcançada pelo somatório da soldada-base, etapa, adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A diferença total entre a remuneração do Comandante da embarcação e do Chefe de Máquinas não pode ser superior a 10%, em favor do primeiro.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA QUARTA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 02 (duas) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque, somadas ao pagamento de 02(duas) diárias mensalmente quitam a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração, neste, das horas extras, na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

Lewillon

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA QUINTA - As partes estimam em 42 (quarenta e duas) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e com o adicional de periculosidade ou insalubridade conforme o caso, acrescido o resultado de 50% (cinqüenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 42 (quarenta e duas) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DA ETAPA

CLÁUSULA SEXTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) o valor de R\$ 132,31 (cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos), a partir do início da vigência do presente instrumento, valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem reajustadas as soldadas base estabelecidas na Cláusula Terceira.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os profissionais receberão, quando embarcados ou desembarcados, a titulo de adicional noturno, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de 70 (setenta) horas ordinárias de trabalho os quais, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base, somado ao valor do adicional de periculosidade ou insalubridade, conforme o caso e, também, ao valor convencionado para a etapa, tudo dividido por 220 (duzentos e vinte).

DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho nas embarcações de transporte de sal, será pago adicional de insalubridade aos integrantes das seções de máquinas no montante equivalente a 40%, calculados sobre o valor da soldada-base. Para os empregados lotados nas demais seções da embarcação será pago adicional de periculosidade, no percentual de 30% de suas soldadas base, independentemente da função desempenhada e local de trabalho.

Levillon

* 7

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA NONA - Considerando-se as condições e a natureza especial do trabalho desenvolvido nas embarcações, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que a cada período de 14 (quatorze) dias de <u>efetivo embarque</u>, os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias, e que, a cada troca de turno, o transporte usado ofereça conforto e segurança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ausências ao trabalho abonadas pelo empregador, incluindo licenças médicas, não gerarão direito a descanso (folga), ressalvado o pagamento da remuneração dos dias abonados, eis que não correspondem a dias de efetivo embarque.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do parágrafo primeiro o empregado poderá ter seu turno de embarque alterado pelo empregador.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA - As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Nona, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 14 (quatorze) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 146, parágrafo único cc art. 147), o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores aquaviários poderão optar por gozar dois períodos de férias de 14 (quatorze) dias e de forma coincidente com suas folgas, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá no primeiro período de férias. Nesta hipótese a EMPRESA também indenizará 2 (dois) dias de férias trabalhados.

Lew How

W J

PARÁGRAFO QUARTO - O trabalhador aquaviário representado pelo sindicato acordante que permanecer embarcado além do prazo máximo praticado pela Empresa acordante terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O (s) dia (s) além do limite praticado pela EMPRESA acordante e a (s) respectiva (s) folga (s) gerada (s) por este (s) dia (s) deverá (ão) ser pago (s) pecuniariamente, não havendo alteração da escala de embarque do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - No caso do trabalhador aquaviário que, durante o período de folga de que trata o caput desta cláusula, vier a, opcionalmente, embarcar, os dias de folga não gozados serão pagos conforme estabelecidos no parágrafo quarto desta cláusula, na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido.

PARÁGRAFO SEXTO – A opção por novo embarque nos dias de folga, prevista no PARÁGRAFO QUINTO, é faculdade e decisão exclusiva do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não haverá redução na remuneração dos empregados nas hipóteses de docagem da embarcação, disponibilidade ao empregador ou ainda quando a embarcação se encontrar aportada aguardando maré, desde que a tripulação permaneça a bordo, salvo permissão para o desembarque pela EMPRESA ou Comandante da embarcação, esta última nas hipóteses aplicáveis.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A EMPRESA custeará assistência médica supletiva para todos os empregados aquaviários e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social, contratando plano ou seguro de saúde junto à Seguradora Sul América ou empresa similar.

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A EMPRESA custeará assistência básica odontológica para os seus empregados aquaviários e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As substituições pelo prazo de embarque, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

Lew Dow

5

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde o empregado deverá apresentar atestado médico emitido pelo médico do plano de saúde concedido pela empresa ou pelo médico do trabalho que presta serviços a esta, salvo situações emergenciais, tratamento contínuo ou impossibilidade comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO: para aceitação do atestado pela EMPRESA é obrigatório constar no documento o CID da enfermidade, possibilitando a contagem do prazo antes do encaminhamento ao INSS em relação a patologia informada.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A EMPRESA deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de 10 (dez) soldadas base e de invalidez permanente ou morte acidental no valor mínimo de 20 (vinte) soldadas base.

DO UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A EMPRESA se compromete a fornecer a cada marítimo dois jogos de uniformes de serviço, conforme Norma da Marinha (NORMAM 21), além de dois macacões do padrão da empresa, também anualmente, e equipamentos de proteção individual (EPI), estes na periodicidade necessária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados embarcados receberão uma dotação anual de roupa de cama contendo dois lençóis, duas fronhas e dois forros de colchão.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 03 (três) soldadas base.

6

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A título de auxílio funeral a EMPRESA pagará à família do marítimo falecido em viagem o valor de uma soldada base, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O corpo do empregado falecido em viagem será, às expensas da EMPRESA, trasladado para o porto em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA concederá auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). A EMPRESA deverá proceder à recarga do cartão no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício acima também será concedido aos trabalhadores que tenham tido seus contratos de trabalho rescindidos entre o dia 1 de abril de 2011 e a data de assinatura do presente instrumento, mediante a utilização de TRCT complementar.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As Partes ajustam que, na hipótese de afastamento do empregado para gozo de benefício pelo INSS, será estendida a concessão do auxílio alimentação no curso do afastamento, limitado o período de concessão, todavia, a 5 (cinco) meses da data de início de concessão do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO – As Partes da mesma forma ajustam que o afastamento de empregado aposentado para tratamento médico, por prazo superior a 15 dias, atestado por perícia a cargo do INSS, dará ensejo à concessão do auxílio alimentação no curso do afastamento, limitado o período de concessão a 5 (cinco) meses contados do afastamento.

Lewitton

PARÁGRAFO QUINTO - O benefício previsto nos parágrafos anteriores poderá ser concedido em mais de uma oportunidade, desde que não ultrapassado o período máximo de 5 (cinco) meses para concessão do auxílio alimentação.

DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Na hipótese de embarque ou desembarque dos empregados fora do porto de origem, a EMPRESA fornecerá transporte e alimentação da seguinte forma: caso o embarque ocorra no horário da manhã, este compreendido entre 6:00 e 10:00, será custeado café da manhã no percurso. Caso o embarque ocorra entre 10:30 e 14:00, custeado almoço, nas mesmas condições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A EMPRESA reembolsará as despesas de transporte, hospedagem e alimentação nas ocasiões de embarque e desembarque, devidamente comprovadas na forma dos regulamentos expedidos pelo empregador, para os empregados que residam em outros municípios, com base no endereço informado à data da contratação pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício previsto no parágrafo primeiro, supra, não se aplica aos empregados que alterarem seu endereço no curso do contrato de trabalho.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A EMPRESA permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A EMPRESA se compromete a manter os Sindicatos informados sobre a necessidade e seleção de tripulantes, sendo, esta última, efetivada preferencialmente entre os candidatos recrutados e encaminhados pelos respectivos sindicatos tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela empresa empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA se compromete a enviar relação nominal dos candidatos por ela diretamente recrutados, assim como das contratações efetuadas, levando em consideração a devida representatividade.

Lewitter

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – As Partes acordam que a EMPRESA não fará qualquer restrição quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciará as respectivas autorizações de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, desde que a visita não interfira no curso da operação ou rotina de bordo. O transporte até a embarcação é responsabilidade dos Sindicatos acordantes. Fica entendido que a EMPRESA acordante tem que cumprir a burocracia de acesso aos portos e, portanto, a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso impostas à EMPRESA também se aplica aos representantes dos sindicatos, que delas tem ciência.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A EMPRESA descontará do salário de seus empregados marítimos em contracheque a mensalidade sindical, conforme vier a ser periodicamente informado pelos Sindicatos, assim como a contribuição assistencial que for fixada em Assembleia Geral dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Artigo 548 da CLT, repassando-as aos respectivos Sindicatos em até 5 dias úteis, desde já garantido o direito de oposição dos empregados não filiados em até 10 dias do registro do presente ACT, ou, alternativamente, da contratação do empregado, caso essa seja superveniente.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A manifestação, por escrito, deve ser entregue pessoalmente na sede do Sindicato respectivo, em horário comercial.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos acordantes serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações em relação aos descontos previstos na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA., e desde já isentam a EMPRESA de qualquer ônus relacionada ás mesmas.

PARAGRAFO TERCEIRO – Os Sindicatos acordantes convencionam o não pagamento da Contribuição Confederativa pelos empregados na vigência do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO DO ACORDO

O cumprimento do presente acordo coletivo será fiscalizado pela Superintendencia Regional do Trabalho – SRT/RN e a Secretaria Regional de Mossoró.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DATA BASE

A data base da categoria é fixada em 1 de abril.

Son Lewton

Areia Branca, 12 de Abril de 2012.

SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE PEQUENA CABOTAGEM NOS TRANSPORTES MARÍTIMOS DOS PORTOS DE AREIA par Birtist BRANCA E NATAL - RN (João Batista Souto - Presidente) SINDICATO DOS AQUAVIÁRIOS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE DO RIO GRANDE DO NORTE (Lenilton do Vale Souza - Presidente) SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS (Francisco das Chagas Freire de Sousa - Delegado) Francisco das Chiga F de Son SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINARIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS. (Francisco das Chagas Freire de Sousa - Delegado) Trocarco dos chages F. d Simi FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS (Francisco das Chagas Freire de Sousa - Diretor Regional) mercio dos Chages F de Seus FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A. (Sylvio Rodrigues Maia Junior - Procurador)

FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.

TRANSPORTE DE SAL

REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2012

CATEGORIA	FUNÇÃO	SOLDADA BASE (A)	ETAPA (B)	ADICIONAL PERICUL. (C)	ADICIONAL INSALUB. (D)	HORAS EXTRAS (E)	ADICIONAL NOTURNO (F)	RSR - REP. SEM. REMUN. (G)	BRUTO MENSAL (H)
CTR / MCB	IMEDIATO	1.255,71	132,31	376,71		505,36	112,30	158,83	2.541,22
MNC	MARINHEIRO DE CONVÉS	966,71	132,31	290,01		397,77	88,39	125,01	2.000,21
MOC	MOÇO DE CONVÉS	742,89	132,31	222,87		314,45	69,88	98,83	1.581,22
MAC	MARINHEIRO AUXILIAR	674,89	132,31	202,47		289,13	64,25	90,87	1.453,92
CDM	CONDUTOR CHEFE	1.410,29	132,31		564,12	603,29	134,06	189,60	3.033,67
MNM	MARINHEIRO DE MÁQUINAS	1.037,50	132,31		415,00	453,83	100,85	142,63	2.282,13
MOM	MOÇO DE MÁQUINAS	795,90	132,31		318,36	356,97	79,33	112,19	1.795,06
COZ	COZINHEIRO	966,71	132,31	290,01		397,77	88,39	125,01	2.000,21
TOTAL		9.531,40	1.190,79	1.886,31	1.297,48	3.982,17	884,93	1.251,54	20.024,61

- (A) SOLDADA BASE.
- (B) ETAPA.
- (C) PERICULOSIDADE 30% DE (A) PARA CONVÉS E CÂMARA.
- (D) INSALUBRIDADE 40% DE (A) PARA MÁQUINAS.
- (E) HORAS EXTRAORDINÁRIAS ((A+B+C ou D) / 220) x 42 x 1,5.
- (F) ADICIONAL NOTURNO ((A+B+C ou D) / 220) x 70 x 0,2.
- (G) RSR (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) ((A+B+C ou D+E+F)/30) x 2.
- (H) BRUTO MENSAL (A+B+C ou D+E+F+G)

Lowilliam Jamide